



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 2228, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

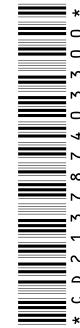
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Distrito Federal e os Municípios, com apoio da União e dos Estados, realizarão, anualmente, levantamento da demanda de atendimento a Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. O levantamento da demanda de atendimento será viabilizado, preferencialmente, no esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 2014, com promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social, direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787403300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda, que poderá ser estabelecida a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos municípios, envolvendo órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, bem como organizações da sociedade civil organizada.

§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas, da saúde, assistência, dos cartórios e outros bancos de dados controlados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DataPrev), entre os quais o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o ConecteSUS, bem como os prazos concedidos para sua realização serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda não atendida na educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de priorização para o atendimento, a serem definidos por cada ente federado, observado o parágrafo único do art. 2º desta lei, deverão, entre outros aspectos, considerar os critérios que respeitem as questões situacionais e territoriais locais, inclusive a situação socioeconômica familiar e condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 2014.



* C D 2 1 3 7 8 7 4 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vaga em creche na Educação Infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos, o Distrito Federal e cada Município, realizarão, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para educação infantil pública, em cooperação federativa.

Art. 5º O repasse de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil, será condicionado ao levantamento da demanda por vagas e deve considerar, ainda, as disposições dos planos de educação, de que tratam o art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014, e as diretrizes, metas, estratégias e prazos para a oferta do atendimento da educação infantil nela estabelecidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213787403300>



* C D 2 1 3 7 8 8 7 4 0 3 3 0 0 *

SBT-A n.1